

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes em boates e casas noturnas alertando sobre os riscos do uso das drogas

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº710, de 2011, de autoria do Deputado Weliton Prado, torna obrigatória a afixação, em locais visíveis em boates e casas noturnas, de cartazes alertando sobre os riscos decorrentes do uso de drogas. Determina que os cartazes deverão seguir as dimensões e modelos previstos em Portaria do Ministério da Saúde e define multa cinco mil reais para os casos de descumprimento dessa obrigatoriedade, multa que terá seu valor atualizado pela SELIC, na data do respectivo recolhimento, e que será cobrada em dobro, em caso de reincidência.

Em sua justificação, o Autor, Deputado Weliton Prado, apresenta sobre estatísticas sobre o consumo de drogas pelos jovens brasileiros entre 16 e 18 anos e destaca o uso de drogas sintéticas, por esses jovens, em festas e boates. Com base nesse fato, sustenta que o alerta objeto da proposição “pode ser entendido pelos jovens, evitando-se assim os transtornos familiares, que são muitos” Conclui ao final, com base em opinião de especialistas, que “o melhor modo de combater as drogas é a prevenção” e que, aliados à prevenção, “informação, educação e diálogo são apontados como o melhor caminho para impedir que adolescentes se viciem”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O site do Observatório Brasileiro de Informações sobre drogas, por meio do II Levantamento Domiciliar sobre o Uso de Drogas Psicotrópicas no Brasil, realizado em 2005, identificou os dados apresentados na Tabela a seguir:

Tabela - Idade média do início do consumo de diferentes Drogas Psicotrópicas.

Droga	Idade Média
Maconha	17,7 (17,4 - 18,0)
Solventes	17,4 (17,1 - 17,7)
Benzodiazepínicos	30,5 (29,3 - 31,7)
Estimulantes	26,6 (25,3 - 27,8)
Cocaína	20,0 (19,3 - 20,7)
Orexígenos	20,6 (19,7 - 21,6)
Xaropes (codeína)	24,6 (22,3 - 26,9)
Alucinógenos	20,2 (18,8 - 21,6)
Opiáceos	27,0 (24,8 - 29,3)
Crack	23,2 (21,2 - 25,2)
Anticolinérgicos	20,6 (17,8 - 23,4)
Merla	20,3 (17,9 - 22,6)
Barbitúricos	27,4 (24,0 - 30,7)
Heroína	23,1 (17,8 - 28,5)
Álcool	17,0 (16,9 - 17,1)
Tabaco	16,2 (16,0 - 16,3)

Fonte: II Levantamento Domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil

Na Tabela, observa-se que os jovens iniciam o consumo de drogas, como a maconha; solventes; cocaína; orexígenos; merla, álcool, em média, entre 16 e 20 anos, exatamente a idade em que eles começam a sair com amigos para festas e baladas.

Embora o ingresso de menores de dezoito anos em casas noturnas seja proibido, é sabido também que a fiscalização desse ingresso é conivente com diversas irregularidades, que vão desde o jeitinho para permitir o acesso ou o uso de identidades falsas.

Mas esse fato não pode ser um desestímulo para que se deixe de buscar soluções para o enfrentamento ao uso de drogas, em especial a adoção de medidas que se situem fora da simples repressão, que é uma medida necessária, mas extrema.

Nesse sentido, a proposição em análise se enquadra perfeitamente no ideário de soluções que fujam do simples combate ao uso ou ao tráfico de substâncias entorpecentes. Ela trata de prevenção!

É certo que muitos duvidarão da eficácia da medida, por entenderem que os jovens não irão se impressionar com o alerta.

Permito-me discordar, respeitosamente, dessa posição. É possível, sim, que o alerta produza uma reação que leve alguns jovens a fugirem da tentação de experimentarem drogas, por ofertas de falsos amigos ou por necessidade de aceitação no grupo social. E, mesmo que apenas um jovem em cada cem seja influenciado pelo alerta, ainda assim a medida preconizada neste projeto de lei já estará justificada, seja por evitarmos a ruína de uma vida, seja por reduzirmos os gastos públicos com a recuperação de viciados em drogas.

Cumpre observar, entretanto, que, para atender o requisito de constitucionalidade do projeto, no que tange ao princípio da separação dos Poderes, artigo 2º da Carta Magna, não pode o Poder Legislativo estabelecer a competência ministerial para gerir políticas públicas privativas do Executivo. Dessa forma, proponho emenda modificativa a fim de suprir o vício de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 710 de 2011.

Assim, em face do exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 710, de 2011, com emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 710, DE 2011

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Parágrafo único, art. 1º, do projeto a seguinte redação:

“Parágrafo único – A confecção e a padronização dos cartazes serão realizadas em conformidade a regulamento a ser expedido pelo poder executivo.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada KEIKO OTA
Relatora